



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
62ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

---

**AIRC nº 0600218-62.2024.6.10.0062**

**Impugnante: COLIGAÇÃO “JUNTOS FAREMOS A DIFERENÇA”, integrada pelos Partidos Políticos/Federações PRD, PP, MDB, PL, UNIÃO.**

**Impugnada: JANAÍNA ELOÁ MACHADO DELAZERI, candidata a Prefeita do Município de São Félix de Balsas.**

Trata-se de Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura de **JANAÍNA ELOÁ MACHADO DELAZERI**, a qual pleiteia o registro de sua candidatura ao cargo de Prefeita do Município de São Félix de Balsas/MA pela Coligação “**AGORA É ELA, JUNTO COM O POVO**”, integrada pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FÉ BRASIL (PT, PC do B, PV) e pelo PSB, tendo como impugnante a **COLIGAÇÃO “JUNTOS FAREMOS A DIFERENÇA”**, integrada pelos Partidos Políticos/Federações PRD, PP, MDB, PL, UNIÃO, representada pelo Sr. José Hélio Martins Santos Filho.

A impugnante aduziu, em síntese, que a impugnada protocolou pedido de registro de candidatura para o cargo de Chefe do Poder Executivo do Município de São Félix de Balsas/MA em 14/08/2024, apesar de ser fato público e notório naquela cidade e em toda a região que esta convive em união estável há anos com o atual Prefeito daquele Município, Sr. MÁRCIO PONTES, fato este corroborado por várias publicações na rede social *instagram* do casal, assim como nas redes sociais de amigos e apoiadores.

Informou que a impugnada e o Sr. MÁRCIO PONTES convivem maritalmente de forma pública e contínua desde o ano de 2020 e que o casal, além de compartilhar uma vida familiar ativa, compartilham também atividades políticas e de gestão daquele Município.

Assentou, ainda, que todos os amigos e apoiadores do casal sempre trataram a impugnada como “primeira-dama” no meio social e que ambos ostentam uma convivência pública, contínua, duradoura e reconhecida por toda a população, com ânimo de constituição familiar, tanto que possuem domicílio na cidade de Balsas/MA, no endereço Rua Benedito Leite, Centro, Praça da Matriz, sendo que a candidatura da impugnada constitui verdadeira burla à inelegibilidade reflexa.

Por último, ponderou que desde o ano de 2021 circulam informações de que a impugnada seria candidata a Prefeita de São Félix de Balsas.

Ao final, requereu o reconhecimento da inelegibilidade reflexa da impugnada e o indeferimento do seu requerimento de registro de candidatura.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**62ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO**

---

A impugnante juntou aos autos diversos *prints* da rede social *instagram* (ID 122737657, 122737659, 122737660 e 122737661), atas notariais (ID 122737657), vídeos (122737814, 122737822, 122737817 e 122737818), dentre outros documentos.

Certidão de citação da impugnada pendente no ID 122752179.

Em sede de contestação (ID 122863023), a impugnada aduziu que mantém com o Prefeito MARCIO PONTES um namoro, não havendo interesse em constituir família.

Informou que foi trabalhar como odontóloga em São Félix de Balsas quando conheceu o Prefeito e mantém com este um namoro que perdura por apenas três anos.

Asseverou, ademais, que foi secretária de cultura e de articulação política daquele Município e que possui residência no Município de São Félix de Balsas e na cidade de Balsas e que não reside com o Sr. MARCIO PONTES em nenhuma das cidades.

Informou, ademais, que não têm filhos com o namorado e que não é responsável legal pelos filhos do atual Prefeito e que, além disso, não há qualquer ânimo de constituir família com o namorado, tanto que celebraram um contrato de namoro que denota que a impugnada não possui a intenção em estabelecer união estável, morar com o Sr. MÁRCIO PONTES ou com este constituir família.

Por derradeiro, aduziu que a impugnada não depende financeiramente do namorado, possuindo renda própria advinda da profissão de dentista e dos cargos públicos ocupados no Município de São Félix de Balsas.

Juntou à contestação diversos documentos, dentre os quais: contas de energia elétrica (122863029, 122863028, 122863031 e 122863032), o aludido contrato de namoro firmado em 15/06/2024 (ID 122863038), declaração de imposto de renda da impugnada (ID 122863059), declaração firmada pela escola em que estudam os filhos do Sr. MÁRCIO PONTES (ID122863034), dentre outros.

Despacho ID 122942992 designou audiência de instrução para o dia 09/09/2024, às 10:30 horas.

Audiência realizada em 09/09/2024 na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela impugnante e pela impugnada.

Após o ato instrutório, procedeu-se à abertura de vistas às partes para oferecimento de alegações finais no prazo comum de cinco dias.

Juntada de alegações finais pela impugnada, conforme ID 121456131 e pela Coligação impugnante conforme ID 123456100.

Em seguida, houve a abertura do prazo de dois dias para manifestação do Ministério Público Eleitoral.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
62ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

---

Era o que comportava relatar

Nos presentes autos, aos olhos ministeriais, assiste razão à Coligação impugnante.

O art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97 preconiza que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento do requerimento de registro de candidatura.

Ao discorrer sobre o tema, o doutrinador José Jairo Gomes, conceitua:

"Denomina-se inelegibilidade ou ilegibilidade o impedimento ao exercício da cidadania passiva, de maneira que o cidadão fica impossibilitado de ser escolhido para ocupar cargo político-eletivo. Em outros termos, trata-se de fator negativo cuja presença obstrui ou subtrai a capacidade eleitoral passiva do nacional, tornando-o inapto para receber votos e, pois, exercer mandato representativo." (in Direito eleitoral - 13. ed. rev. Atlas, 2017. kindle edition. p. 4984)

A elegibilidade é, portanto, condição indispensável ao processamento e aceite da candidatura, devendo ter total procedência a impugnação quando diante de fatos que conduzem à inelegibilidade.

Considera-se inelegibilidade o impeditivo imposto pela Constituição Federal, ou ainda pela legislação infraconstitucional, em que o exercício da capacidade eleitoral passiva do cidadão é suspensa por determinado período de tempo, não podendo o cidadão ser votado para qualquer cargo eletivo enquanto perdurar os efeitos da inelegibilidade.

As causas de inelegibilidade estão previstas na Constituição Federal (art. 14, §§ 4º, 7º e 9º), bem como na Lei Complementar nº. 64/1990 e na Lei Complementar nº. 135/2010.

Dentre as diversas causas de inelegibilidade, a descrita no art. 14, §7º, da CF (inelegibilidade reflexa) impede o exercício da capacidade eleitoral passiva de terceiros, e não a do detentor de cargo eletivo. E dentre os graus de parentesco elencados pela norma, o termo “cônjuge” tem interpretação especial pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Determina o art. 14, § 7º, CF:





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
62ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

---

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos e afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

**No artigo acima transcrito, o legislador buscou evitar o nepotismo e a perpetuação de famílias no exercício de mandatos, alternando-se apenas os membros de determinada família no revezamento do poder.**

Logo, o legislador constituinte atinge com inelegibilidade parentes próximos dos detentores dos cargos do Poder Executivo **por via reflexa**, ou seja, o fato gerador da inelegibilidade decorre da relação familiar entre o possível candidato e o detentor do mandato eletivo.

**O principal objetivo desta norma é vetar três mandatos sucessivos no Poder Executivo por membros da mesma família, evitando-se, assim, a burla ao dispositivo constitucional que permite apenas uma reeleição consecutiva, bem como a participação de parentes do titular do Poder Executivo nos pleitos dentro da mesma jurisdição.**

Para a incidência desta inelegibilidade, algumas condições elencadas pela Constituição Federal devem estar presentes, a saber:

a) **A inelegibilidade é aplicável a candidaturas no território de jurisdição do titular**

A primeira condição para que esta inelegibilidade possa surtir efeito é que a candidatura do parente ocorra dentro da mesma jurisdição do titular. O termo jurisdição, de acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Especial Eleitoral nº. 29.730, deve ser interpretado como circunscrição eleitoral, em conformidade com o conceito descrito no art. 86 do Código Eleitoral, correspondendo à área de atuação do titular do Poder Executivo.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
62ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

Logo, no caso de prefeito municipal, a circunscrição eleitoral é a do município.

Analisada a questão da circunscrição, passa-se à análise da segunda condição necessária para incidência da inelegibilidade reflexa.

**b) A inelegibilidade recai sobre o cônjuge e parentes consanguíneos e afins, até o segundo grau ou por adoção**

As relações de parentesco para os fins deste dispositivo são aquelas descritas no Código Civil, compreendidas nos artigos 1591 a 1595.

Dentre os vínculos de parentesco que ensejam a inelegibilidade reflexa, a expressão cônjuge é a que gera maior repercussão doutrinária e jurisprudencial.

**O Tribunal Superior Eleitoral tem decidido que a palavra “cônjuge” não se refere apenas ao matrimônio civil entre o detentor de cargo político e o inelegível, abarcando outras espécies de relacionamento entre duas pessoas.**

Podemos citar como exemplo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral que inclui na expressão “cônjuge” os que vivem em União Estável, de acordo com a consulta abaixo colacionada:

[...] Eleições 2020 [...] Registro de candidatura. Vereador. Indeferimento. Art. 14, § 7º, da CF/88. Inelegibilidade reflexa. Parentesco. Afinidade. União estável. Prova robusta. Configuração. [...] 1. Na decisão monocrática, manteve-se acórdão unânime do TRE/GO em que se indeferiu o registro de candidata eleita ( *sub judice* ) ao cargo de vereador de Vila Boa/GO nas Eleições 2020, em decorrência de inelegibilidade por parentesco (art. 14, § 7º, da CF/88) [...] 3. De acordo com o disposto no art. 14, § 7º, da CF/88, '[s]ão inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição'. 4. **Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "[a] união estável atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF/1988" [...]** 5. No caso, verifica-se na moldura fática do aresto *a quo* que foi cabalmente demonstrada a existência de vínculo contínuo e duradouro entre a agravante e o filho do prefeito do Município de Vila Boa/GO. Extrai-se do aresto *a quo* que 'a candidata impugnada possui nas redes sociais, desde o ano de 2017, várias fotos com o Matheus Felipe e o filho em comum do casal, que demonstram a qualidade de companheira deste e o propósito cristalino de constituição da família [...] **Inclusive, em uma das postagens realizadas, em que consta uma fotografia do casal com seu filho, a recorrida utiliza a seguinte expressão -Obrigada Senhor pela família que me deste' [...]**'. (Ac. de 11.2.2021 no AqR-REspEI nº 060071941, rel. Min. Luis Felipe Salomão.) (grifado)

Nesse sentido, ainda, os julgados que se seguem:

**“se o titular do Poder Executivo Municipal já se encontra no exercício do segundo mandato, sua companheira é inelegível para o mesmo cargo no pleito subsequente”.**





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**62ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO**

---

(TSE, Cta. Nº 1.21182/DF, julg. 30/08/2011, rel. Marcelo Ribeiro de Oliveira, pub. 23/9/2011). (grifado)

É inviável a reeleição de prefeito que mantém união estável com a ex-prefeita eleita do mesmo Município no mandato imediatamente anterior. Na linha da jurisprudência desta Corte e do STF, é inviável o exercício de mais de dois mandatos consecutivos no Poder Executivo por membros da mesma família. Inteligência do art. 14, §7º da Constituição Federal. Tendo a Corte Regional, com base nas provas dos autos, reconhecido a existência de união estável há mais de uma década entre o candidato à reeleição e a ex-prefeita, não há como alterar tal posicionamento sem reexame de provas, o que não se permite em sede de recurso especial. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições. Precedentes.”(TSE, REsp nº 8439/MG, julg. 25/10/2012, rel. desig. Dias Toffoli).

Conforme exposto pela impugnante, foi protocolado o requerimento de registro de candidatura para o cargo de Prefeita Municipal do Município de São Félix de Balsas da impugnada JANAINA ELOÁ MACHADO DELAZERI, apesar dela e o Sr. MARCIO PONTES, atual Prefeito reeleito daquele Município, manterem há anos união estável.

Conforme o artigo 1723 do CC, a união estável é configurada pela convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

No caso dos autos, muito embora a impugnada tenha realizado a juntada de um contrato de namoro com o Sr. MARCIO PONTES, **firmado em 15/06/2024** e ter afirmado que possui com este um relacionamento há três anos, conhecendo-o quando foi trabalhar como dentista na cidade de São Félix de Balsas, pode-se colher das provas dos autos que a impugnada convive, desde o ano de 2020, com o Sr. MARCIO, na condição de mulher deste.

Tal situação resta caracterizada pelas próprias postagens da rede social *instagram* do Sr. MARCIO PONTES datadas de dezembro do ano de 2020, juntadas pela parte impugnante conforme ata notarial ID 122737655 consubstanciadas em cartões natalinos em que aparecem a impugnada, o Sr. MÁRCIO e os filhos deste, dentre outras postagens, **as quais não foram rechacadas pela impugnda**. A saber:





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
62ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO



Em que pese a impugnada ter afirmado em sua contestação que conheceu o Sr. MARCIO PONTES quando foi trabalhar como dentista em São Félix de Balsas, a testemunha





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
62ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

FERNANDA MARQUES DE OLIVEIRA, ouvida durante a audiência de instrução, informou que MÁRCIO PONTES chegou com a impugnada em São Félix de Balsas em janeiro de 2020, tendo informado ainda que era amiga do casal na época e que em todas as festividades que ocorriam na cidade “*ele vinha com ela, que voltou no carnaval e depois começaram a viver juntos*”.

Além disso, as demais provas carreadas aos autos demonstram que estes mantêm uma sólida união estável marcada pela convivência pública, contínua e duradoura e com o objetivo de constituição de família, exteriorizada pelos elementos a seguir expostos:

**Convivência pública:** são muitas as postagens na rede social *instagram*, repita-se, não impugnadas pela pretensa candidata, que denotam tal circunstância, notadamente postagens do casal em viagens de lazer e eventos políticos nos quais os comentários dos seguidores denotam o reconhecimento da convivência pública do casal, a qual é ostensiva e, inclusive é declarada por estes em legendas como: “meu par” “minha metade, meu companheiro”, “Tbt com minha companheira de luta @jananinadelazeri”.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
62ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO



Tanto é assim que a impugnada participou ativamente dos atos políticos relativos à campanha eleitoral do Sr. MÁRCIO NUNES em 2020, para o cargo de prefeito do Município de São Félix de Balsas:





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
62ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

Dos comentários dos seguidores, se constata frases como “a primeira-dama mais linda que já vi” “Estão lindos meus patrões” (sic), a denotar que a Sra Janaína é tida como a esposa do atual Prefeito de São Félix de Balsas.

09:46 3G

DRA\_JANAINA\_DELAZERI  
Publicações Seguir

dra\_janaina\_delazeri  
Fonte Do Amor Eterno

Curtido por juniorcasasertaneja e outras pessoas

dra\_janaina\_delazeri Meu par ❤️  
@marcio\_dias\_pontes

Ver todos os 13 comentários

09:46 3G

Comentários

dra\_janaina\_delazeri Meu par ❤️  
@marcio\_dias\_pontes  
43sem Ver tradução

mariageruzapereramartins  
Lindos...Deus continue abençoando.  
42sem Responder

luiz\_gustavo3787 Lindos  
42sem Responder

drarenataclea Lindos! Sejam felizes!!  
42sem Responder

noreanalencar  
42sem Responder

joalha.silva.75 Que Deus abençoe vcs sempre.  
43sem Responder

fernandamarqueso  
43sem Responder

Responder para fernandamar...



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
62ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

dra\_janaina\_delazeri

Curtido por mariliagabriela241087 e outras pessoas

dra\_janaina\_delazeri Minha metade ❤️ Te Amo ❤️ @marcio\_dias\_pontes

Ver todos os 27 comentários

dra\_janaina\_delazeri Minha metade ❤️ Te Amo ❤️ @marcio\_dias\_pontes

Editado · 45sem Ver tradução

santos.mariafelixdos Estão lindos meus patrões

45sem 1 curtida Responder

dra\_janaina\_delazeri @santos.mariafelixdos obrigada minha amada ❤️❤️❤️

45sem Responder

luiz\_gustavo3787 O casal mas lindo desse mundo ❤️❤️❤️

45sem Responder

alessandramaia.maia Arrasou linda 🥰🥰❤️

45sem 1 curtida Responder

dra\_janaina\_delazeri @alessandramaia.maia obrigada ❤️

45sem Responder

mariadossantoscostalino 1 lindos

09:46

DRA\_JANAINA\_DELAZERI Publicações Seguir

dra\_janaina\_delazeri São Félix de Balsas

Curtido por remiarruda e outras pessoas

dra\_janaina\_delazeri Posse do Prefeito @marcio\_dias\_pontes ❤️ Parabéns por mais essa vitória 🥰🥰🥰 Vc é merecedor das melhores conquistas 🙌

09:47

Comentários

dra\_janaina\_delazeri Posse do Prefeito @marcio\_dias\_pontes ❤️ Parabéns por mais essa vitória 🥰🥰🥰 Vc é merecedor das melhores conquistas 🙌

Editado · 41sem Ver tradução

ylanemartins Lindos 🥰

43sem Responder

nedna.dias Parabéns pra ele e pra primeira damaa mas lindaa que ja vi. ❤️❤️❤️

43sem Responder

\_ednayaoliveiraa 🥰🥰🥰

43sem Responder

maurinha\_barbosa ❤️🥰🥰

43sem Responder

jeanlimac 🥰🥰🥰

43sem Responder

alessandramaia.maia 🥰🥰🥰

43sem 1 curtida Responder

Adicione um comentário...

09:46

Comentários

responsavel para remiarruda...

mariadossantoscostalino Que Deus Prevaleça essa uniao de vcs sempre,que amor a comunhão do Espírito santo esteja em vossas vidas eternamente 🙌

43sem Responder

silmrapontes392 Casal top 🥰 Que Deus continue abençoando vcs!

43sem Responder

nayanepontes\_Lindos! ❤️

43sem Responder

taisaparis ❤️❤️

43sem Responder

anapaulaportela33 Lindos 🥰

43sem Responder

\_ednayaoliveiraa Lindos 🥰

43sem Responder

nego\_bell1 🥰🥰🥰❤️❤️❤️

43sem Responder

Adicione um comentário...



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
62ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

---

A testemunha FERNANDA MARQUES DE OLIVERA, na audiência de instrução, relatou ainda:

*“MÁRCIO apresentava JANAÍNA com a esposa dele, a mulher que ele queria para a vida dele; que na cidade são conhecidos como marido e mulher; que qualquer criancinha na cidade de São Félix sabe disso...”*

No mesmo sentido testemunharam a Sra. Graziela Furtado e o Sr. Antônio José Nunes Neto.

*“Que conhece JANAÍNA desde 2020; que JANAINA e MÁRCIO sempre ficaram juntos; que eles ficam na mesma casa em São Félix de Balsas, de frente à escola; que JANAÍNA é conhecida como a mulher de MÁRCIO; que os filhos dele eram cuidados pelo MARCOS e pela MARTA e quem cuida deles hoje é a JANAÍNA; que JANAÍNA era apresentada como a mulher de MÁRCIO”.*  
(GRAZIELA FURTADO)

*“Que ela (JANAÍNA) dizia que ia cuidar dos filhos de MARCIO como se fosse mãe; (...) que JANAÍNA substituiu a esposa falecida de MÁRCIO; que MÁRCIO e JANAÍNA são conhecidos como Prefeito e primeira-dama”.* (ANTÔNIO JOSÉ NUNES NETO).

**Convivência contínua e duradoura:** muito embora a impugnada afirme que namora há três anos com o atual Prefeito de São Félix de Balsas, as postagens demonstram que o relacionamento estável existente entre ambos remonta ao ano de 2020

Além disso, as testemunhas afirmam que o relacionamento é contínuo e duradouro:

*“que aqui em São Félix de Balsas eles só andam juntos, eles ficam na mesma casa, na Rua Grande, de frente à escola (...) que Janaína é conhecida como mulher do Márcio, logo com um mês que eles estavam juntos, os filhos dele eram cuidados pelo MARCOS e pela MARTA e logo após um mês que eles já estavam juntos ele pegou os filhos pra morar com eles e hoje quem cuida dos filhos dele é a JANAÍNA e isso é muito bem claro, que eles têm casa em Balsas, perto da praça (...) que eles moram juntos, que eu já fui uma vez nessa casa, que eles vivem como marido e mulher e até uma criança sabe (...)”* (GRAZIELA FURTADO)

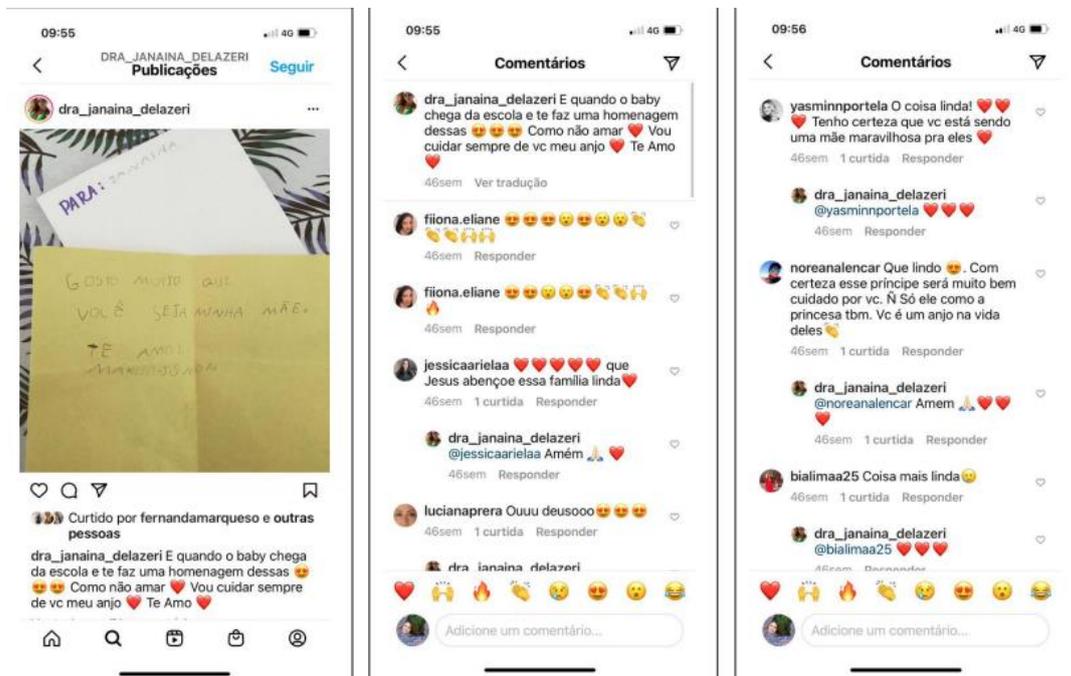




MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
62ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

Com o objetivo de constituição de família

Das postagens da própria impugnada na rede social *instagram*, é possível concluir que esta considera o Sr. MARCIO PONTES e seus filhos a sua família:





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
62ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO**

---

Conforme as provas produzidas, a impugnada e o Sr. MÁRCIO PONTES se comportam publicamente como uma família, figurando juntos até mesmo em cartões natalinos, fotos típicas das famílias.

Isso é notório ainda pelo relacionamento que a impugnada mantém com os filhos do Sr. MÁRCIO PONTES, sendo que as postagens desta demonstram o estreito vínculo afetivo com eles.

Prova disso são as postagens demonstrando que esta participa de datas marcantes na vida dos enteados. Em uma das fotos, aparece a impugnada com o filho menor do Sr. MÁRCIO na sua festinha de formatura do ABC com a legenda: *“Formatura Do Baby MJ (...) Parabéns príncipe”*.

Em outra postagem no *instagram* da própria impugnada aparece um bilhete do filho do Sr. MÁRCIO em que este escreveu: *“Gosto muito que você seja minha mãe, te amo, Márcio Júnior”*, com a legenda: *E quando o baby chega da escola e te faz uma homenagem dessas (...) como não amar (...) vou cuidar sempre de você meu anjo (...) Te Amo”*.

Tal postagem demonstra que o filho do Sr. MÁRCIO considera a impugnada como sua mãe e vice-versa.

Nessa mesma postagem em que aparece o bilhete do enteado da impugnada chamando-a de mãe, uma prima desta, de nome YASMIM PORTELA comentou: *“O coisa linda (...) Tenho certeza de que vc está sendo uma mãe maravilhosa pra eles”*.

Ora, a Sra. YASIM PORTELA, que falou com propriedade sobre o papel de mãe desempenhado pela impugnada é prima desta, o que foi confirmado inclusive pela testemunha arrolada pela impugnada FÉLIX JÚNIOR, sendo que YASMIM PORTELA mantém com a impugnada estreita relação, tanto que a impugnada foi madrinha do casamento de YASMIM PORTELA, juntamente com o companheiro MÁRCIO PONTES, como demonstra a postagem a seguir: com a legenda: *“Padrinhos de casamento da prima linda”*.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
62ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO



Noutro comentário realizado por Norean Alencar “*Que lindo. Com certeza esse príncipe será muito bem cuidado por vc. Ñ só ele como a princesa tbm. Você é um anjo na vida deles*” a impugnada respondeu: “*Amém*”, assentindo com a afirmação da seguidora de que iria cuidar dos filhos de MÁRCIO PONTES.

Como não dizer que não há objetivo de constituição de família diante de todas estas evidências?

Nas postagens seguintes, a própria impugnada coloca nas legendas frases que demonstram cabalmente que ela se considera pertencente ao núcleo familiar do Sr. MÁRCIO PONTES e seus filhos, tanto que, nas fotos em que aparecem os quatro inseriu frases como: “**Família**” e “*Parabéns meu amor por mais essa vitória (...) Vc é merecedor disso, por todo o esforço e dedicação que sempre teve com o povo de São Félix (...) Essa família aqui, eu e os nossos babys sempre estaremos ao seu lado te apoiando (grifado).*”





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
62ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
62ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO

---

A testemunha FERNANDA MARQUES narrou:

*“os filhos de MARCIO PONTES tratavam a impugnada com carinho, respeito e ela sempre cuidando muito bem deles (...) eu tenho mensagens trocadas com ela que ela até me pergunta se eu conheço alguma menina que possa tá ajudando ela a cuidar deles ‘porque agora eu sou mãe, eu tô agora com os meus babys’ (...) que na pandemia ela comentou que ia no colégio pegar o material da Larinha”.*

*“eu já vi uma vez o Márcio Junior chamando a Janaína de mãe”, (GRAZIELA FURTADO)*

Como demonstrado, resta claro que a impugnada convive em união estável com o Sr. MÁRCIO PONTES, muito embora tenha alegado viver em casas separadas, Mesmo que assim fosse, é possível que a união estável reste configurada ainda que o casal resida em casas separadas:

Nesse sentido, Zeno Veloso se posiciona em artigo publicado na Revista do IBDFAM (<https://ibdfam.org.br/noticias/6060>, acesso em 16/09/2024)

“O elemento objetivo, exterior, visível, que se percebe no meio social, que se demonstra inequivocamente aos olhos de todos, é a convivência pública, vale dizer, notória, ostensiva, dos protagonistas do relacionamento afetivo, que não pode ser escondido, clandestino, mantido em segredo. E a convivência deve ser contínua, isto é, firme, sem hiatos ou interrupções marcantes. Requer-se, então, estabilidade. E tem de ser duradoura, prolongada no tempo, não existindo entidade familiar se a relação é recente, efêmera, eventual. Embora não seja fixado um tempo mínimo para a sua configuração (dois anos, por exemplo, como prevê a lei portuguesa), algum tempo de convivência é fundamental, para que a união estável se estabeleça. Nada que tem de ser duradouro pode ser breve ou transitório. **Os parceiros devem viver como se fossem cônjuges, com aparência de casamento, ou, para usar a expressão latina, *more uxorio*, numa comunhão de vida. Mas não se exige que morem na mesma casa, sob o mesmo teto, embora seja assim, na grande maioria dos casos. (grifado)**





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
62ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO**

---

A fim de burlar a inelegibilidade reflexa decorrente do fato de conviver em união estável com o atual Prefeito de São Félix de Balsas, a impugnada apresentou um contrato de namoro (ID 122863038) celebrado em 15/06/2024 e registrado em cartório em 01 de julho de 2024, ou seja, às vésperas do início do prazo para registro de candidaturas, a fim fazer crer que o relacionamento entre ambos não tem o condão de constituição de família, quando todas as evidências dizem justamente o contrário.

Para conferir um ar de veracidade à versão de que é apenas namorada do Sr, MÁRCIO e de que não tem a intenção de constituir família com este, a impugnada montou uma residência em São Félix de Balsas, separada da residência de MÁRCIO PONTES, tendo, inclusive, juntado aos autos a conta de energia do referido imóvel (ID 122863028). Entretanto, testemunhas ouvidas informam que eles continuam a residir juntos:

*“a casa deles em São Félix fica na rua Grande, de frente à escola Augusto Martins, a casa que eles convivem aqui, de uns meses pra cá depois dessa ocorrência foi que ela está em outra casa, mas não tem muito tempo não (...) que em Balsas Janaína reside com Márcio (...)”*  
(FERNANDA MARQUES)

*“eu nunca vi ela morando nessa casa em São Félix, que vive de portas fechadas, que eu nunca vi nessa casa, que há mais ou menos um mês eu soube que ela tem essa casa aqui na Rua Lili Martins”* (GRAZIELA FURTADO).

Além disso, a impugnada apagou de suas redes sociais os *prints* acima, em que aparece com o Sr, MÁRCIO PONTES e os seus enteados, o que foi inclusive confirmado pela testemunha GRAZIELA FURTADO.

Pergunta-se: Por que uma namorada apagaria postagens com o próprio namorado e os filhos destes de sua rede social? Por que o casal mantém um relacionamento desde o ano de 2020 e somente agora, às vésperas da eleição municipal, celebraram um contrato de namoro?

Tais fatos somente corroboram o fato de que o relacionamento entre a impugnada e o atual prefeito de São Félix de Balsas desborda de um “namoro qualificado”, tratando-se na verdade de união estável, uma vez que presente, há muito, o ânimo de constituição de família e, diante disso, o requerimento da candidatura da impugnada se trata de uma investida de burla à legislação eleitoral, verdadeira tentativa de que a chefia do poder executivo do Município de São Félix de Balsas seja ocupada pela mesma família por três mandados consecutivos.





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**62ª ZONA ELEITORAL DO MARANHÃO**

---

Dessa forma, verificando-se que a candidata é inelegível, o indeferimento do pedido de registro de candidatura é medida que se impõe.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo reconhecimento da incidência de inelegibilidade reflexa no presente caso, com o conseqüente **INDEFERIMENTO** do pedido de registro de candidatura de JANAÍNA ELOÁ MACHADO DELAZERI para o cargo de Prefeita do Município de São Félix de Balsas.

Loreto/MA, *data da assinatura.*

*DAILMA MARIA DE MELO BRITO FERNÁNDEZ*

*Promotora Eleitoral*

